



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO
SALGADOCURSO DE DIREITO

CARLOS BRUNO PINHEIRO LIMA

O REINGRESSO DO PRESO NA SOCIEDADE POR MEIO DO TRABALHO

ICÓ-CE
2025

CARLOS BRUNO PINHEIRO LIMA

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Ricelho Fernandes de Andrade.

ICÓ-CE
2025

CARLOS BRUNO PINHEIRO LIMA

**A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor

Aprovado(a): ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Ricelho Fernandes De Andrade.
Centro Universitário Vale do Salgado.

Orientador

Prof. Esp. Maria Karolina Viana Felipe.
Centro Universitário Vale do Salgado.
1º examinador

Prof. Me. Yago Bruno Lima Vieira.
Centro Universitário Vale do Salgado.
2º examinador

AGRADECIMENTOS

Gratidão primeiramente a Deus pelo dom da vida e superação das dificuldades que encontrei no caminho.

Dedico esse trabalho a minha família, que sempre foram a minha motivação diária, além de serem minha maior fonte de inspiração, amor e persistência.

“A alegria está na luta, na tentativa, no sofrimento envolvido e não na vitória propriamente dita”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

Os projetos e ações, fundamentados na legislação atual, que possibilitam aos detentos desenvolver atividades de trabalho e estudo no interior do cárcere, parecem ser uma abordagem eficaz para a ressocialização durante a pena, promovendo o crescimento pessoal do indivíduo e facilitando seu retorno harmônico à sociedade. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar a função ressocializadora do trabalho no sistema prisional brasileiro, investigando de que forma a atividade laborativa contribui para a reinserção social dos apenados, a redução da reincidência criminal e a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: compreender o conceito de ressocialização e sua importância no contexto do sistema penitenciário brasileiro; identificar as previsões legais e normativas relacionadas ao trabalho prisional no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Lei de Execução Penal; avaliar os benefícios do trabalho para o apenado, tanto no cumprimento da pena quanto no processo de reintegração social após a liberdade. Assim, a questão central deste estudo é: De que forma o trabalho exercido no sistema prisional brasileiro contribui para a ressocialização dos apenados e quais os desafios enfrentados na efetivação dessa função ressocializadora, tanto no cárcere quanto na reinserção social pós-pena? A escolha deste tema justifica-se pela sua relevância e pela importância que ele tem para a atuação dos profissionais do direito, que buscam efetivar as garantias e deveres constitucionais dos indivíduos privados de liberdade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, na qual será realizada uma revisão da literatura sobre o tema, apoiada na legislação e jurisprudência pertinentes. O intuito não é esgotar a questão, mas sim realizar uma análise aprofundada sobre o tema. Os resultados indicam que, no Brasil, o aumento da população carcerária é uma realidade crescente, enquanto as iniciativas públicas voltadas à ressocialização dos detentos são insuficientes. Conclui-se que o atual contexto social carece de políticas públicas eficazes para promover o retorno dos ex-presidiários ao mercado de trabalho, gerando um ciclo de exclusão que os leva a reincidir no crime devido à falta de oportunidades para sustento digno.

Palavras-chave: Ressocialização. Trabalho. Sistema carcerário. Direito penal.

ABSTRACT

Projects and actions, based on current legislation, that allow inmates to develop work and study activities inside prison, appear to be an effective approach to resocialization during their sentence, promoting the individual's personal growth and facilitating their harmonious return to society. In this context, the objective of this study is to analyze the resocializing function of work in the Brazilian prison system, investigating how work activity contributes to the social reintegration of inmates, the reduction of criminal recidivism and the realization of fundamental rights provided for in the Federal Constitution and the Penal Enforcement Law. Among the specific objectives, the following stand out: to understand the concept of resocialization and its importance in the context of the Brazilian penitentiary system; to identify the legal and normative provisions related to prison work in the national legal system, especially in the Penal Enforcement Law; to evaluate the benefits of work for inmates, both in serving their sentence and in the process of social reintegration after release. Thus, the central question of this study is: How does the work carried out in the Brazilian prison system contribute to the resocialization of prisoners and what are the challenges faced in carrying out

this resocialization function, both in prison and in social reintegration after sentencing? The choice of this topic is justified by its relevance and the importance it has for the work of legal professionals, who seek to enforce the constitutional guarantees and duties of individuals deprived of liberty. This is a bibliographical research, in which a review of the literature on the subject will be carried out, supported by the pertinent legislation and jurisprudence. The aim is not to exhaust the issue, but rather to carry out an in-depth analysis of the topic. The results indicate that, in Brazil, the increase in the prison population is a growing reality, while public initiatives aimed at the resocialization of prisoners are insufficient. It is concluded that the current social context lacks effective public policies to promote the return of ex-prisoners to the job market, generating a cycle of exclusion that leads them to reoffend due to the lack of opportunities for a decent livelihood.

Keywords: Resocialization. Work. Prison system. Criminal law.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios problemas estruturais e funcionais, muitos dos quais persistem ao longo dos anos. Embora existam diversas alternativas legais para resolver tais questões, o que se observa na prática é uma falta de comprometimento coletivo para implementar ações eficazes que possam reduzir a violência e auxiliar na recuperação dos detentos. Não se pretende sugerir maiores privilégios para os presos, mas, sim, assegurar que seus direitos constitucionais sejam respeitados.

Nas últimas décadas, a situação das penitenciárias no Brasil tem se agravado, com superlotação, condições precárias de infraestrutura, e falta de condições mínimas de saúde e higiene para os internos, violando diversos direitos e garantias previstos na legislação. Assim, o cumprimento da pena privativa de liberdade, na maioria dos casos, não cumpre sua função de ressocializar e reabilitar o apenado, mas apenas isola o indivíduo em uma cela, afastando-o da convivência social.

É nesse contexto que a relevância do tema se destaca, uma vez que o problema da ressocialização dos detentos é uma questão que afeta a população carcerária há muitos anos, exigindo mudanças significativas. O processo de ressocialização tem como objetivo reeducar aqueles privados de liberdade, preparando-os para as condições e leis da sociedade, ao mesmo tempo em que oferece aos detentos a possibilidade de reduzir sua pena e sair do presídio com habilidades que lhes proporcionem uma fonte de renda (Lapetina, 2020).

A ressocialização é crucial para que o Brasil consiga diminuir os índices de violência, pois ao oferecer aos detentos a oportunidade de estudar e se preparar para o mercado de trabalho, a probabilidade de reincidência criminal pode ser substancialmente reduzida. Portanto, um plano eficaz de reintegração no sistema prisional é fundamental para restituir a

dignidade humana dos detentos (Silva, 2021).

O objetivo deste trabalho é analisar a função ressocializadora do trabalho no sistema prisional brasileiro, investigando de que forma a atividade laborativa contribui para a reinserção social dos apenados, a redução da reincidência criminal e a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: compreender o conceito de ressocialização e sua importância no contexto do sistema penitenciário brasileiro; identificar as previsões legais e normativas relacionadas ao trabalho prisional no ordenamento jurídico nacional, especialmente na Lei de Execução Penal; avaliar os benefícios do trabalho para o apenado, tanto no cumprimento da pena quanto no processo de reintegração social após a liberdade.

A pesquisa justifica-se pela relevância do tema dentro do contexto do sistema carcerário, pois o reingresso dos detentos à sociedade e ao mercado de trabalho é uma das principais preocupações do sistema prisional, visando prepará-los para um retorno ao convívio social e, ao mesmo tempo, reduzir a reincidência criminal

A problemática central deste estudo é: De que forma o trabalho exercido no sistema prisional brasileiro contribui para a ressocialização dos apenados e quais os desafios enfrentados na efetivação dessa função ressocializadora, tanto no cárcere quanto na reinserção social pós-pena?

No tocante a metodologia, o presente estudo se constrói pelo método de pesquisa bibliográfica, revisão de literatura, de natureza qualitativa, com métodos dedutivos e análises descritiva, com dados colhidos de artigos, leis, doutrinas e jurisprudências.

O texto será estruturado da seguinte maneira: inicialmente, será abordada a historicidade da pena e sua fundamentação principiológica na dignidade da pessoa humana, bem como na individualização da pena. Esta parte servirá para entender como as primeiras formas de institucionalização da pena surgiram e de que maneira sua aplicação respeita os princípios do direito penal.

Na sequência, será realizada uma análise sobre a remição da pena, explorando os tipos de pena que admitem a possibilidade de remição e as circunstâncias e pré-requisitos legais e disciplinares exigidos para sua concessão.

Por fim, será discutida a reintegração do indivíduo ressocializado ao mercado de trabalho, destacando a importância do trabalho após o cumprimento da pena e como o ex-detento será recebido pelo mercado de trabalho. Também se explorará o papel do Poder Público na reintegração dos ex-presidiários à sociedade e ao mercado de trabalho.

2 BREVE HISTÓRICO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Antes de mais nada é importante delimitar o conceito da pena, normalmente compreende-se como uma sanção imposta pelo Estado com o objetivo de executar e fazer valer o seu jus puniendi (direito de punir) quando da prática de um delito, devendo referido delito estar anteriormente previsto e analisado em lei.

A ideia de pena no campo teórico possui uma longa caminhada de construção, elaboração e influências para a sua atual caracterização, assim sendo muitas foram as etapas existentes para a construção e elaboração do conceito de pena atualmente conhecido em nossa sociedade. Desse modo, em meio a referida discussão é fundamental analisar as principais transformações ocorridas ao longo dos tempos nas sociedades, com o consequente aperfeiçoamento da ideia e conceito de pena (Bitencourt, 2024).

Sabendo que o conceito de pena possui historicidade é importante frisar que nos primórdios, a pena existiu como forma de retaliação privada pelos ofendidos ou suas famílias, dada a ausência de um sistema organizado que pudesse contrair a responsabilidade de julgamentos mais profundos. (Brutti, 2024)

De acordo com Faleiros (2024), nesse contexto inicial, não se verificou individualização da pena, e, muitas vezes, a “vingança” recaía sobre algum membro da família do agressor e não apenas sobre este de forma restrita. Por isso, a mais representativa expressão dessa época foi a amplamente conhecida Lei de Talião, que tinha como máxima “olho por olho, e dente por dente”, expressa no Código de Hamurabi no ano de 1730 a.C.

Tiveram acomodações e mudanças com as transformações sociais e, sob forte influência da Igreja Católica e seus dogmas. Nesse período social, a punição dos criminosos se dava claramente para contentar os Deuses, respaldados por seus sacerdotes, responsáveis pela efetiva aplicação das penas cabíveis, que, em sua grande maioria eram de teor bárbaro e causavam grande sofrimento físico aos que estavam sendo punidos. (Faria, 2023)

Para Gomes (2024) ao longo das metamorfoses políticas, jurídicas e sociais, o surgimento da pena de privação de liberdade deu-se com o objetivo claro de propiciar ao condenado oportunidades e momentos de reflexão objetivando o repensar e o progressivo arrependimento do ato cometido. Consequentemente à medida que o poder foi sendo transferido da Igreja para o Estado, por intermédio de autoridade respaldada e legitimada por Deus, o caráter da pena se desfez dos princípios religiosos e voltou-se para um conceito de pena um pouco próximo daquele que temos hoje, mas sem, contudo, ter absorvido os princípios

de individualização e proporcionalidade, tornando possível assim a extensão da pena aos familiares do infrator e tornando viável penas desproporcionais ao delito cometido.

Compreende-se que muito embora, nesse contexto histórico em análise, as penas ainda fossem bastante cruéis, já não havia mais a inferência e possibilidade da aplicação da Lei de Talião, já que agora o direito e a responsabilidade de punir eram irrestritas e exclusivos do Estado (Bitencourt, 2024).

A análise histórica nos revela uma evolução no campo jurídico e social com a chegada dos princípios iluministas. Tais ideias chegam após muitos séculos de atrocidades, fosse por parte da Igreja, fosse por parte do Estado, através dos estudos e escritos de grupos de pensadores com princípios inovadoras sobre os mais diversos temas, inclusive direito penal, dando assim início a um momento histórico importante e decisivo em todas as áreas sociais e do conhecimento humano, tendo grande reflexos e produzindo reformas no mundo jurídico (Mirabete, 2024).

Segundo aponta Fernandes (2023) tal momento histórico ficou conhecido como Iluminismo, fazendo alusão a uma época de luzes e razão, marcando o fim de um período de ignorância, trevas e escuridão. Nessa direção, pensadores e filósofos como por exemplo, Voltaire, Rousseau, Diderot, e Montesquieu estruturaram e pregavam ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e defendia a premissa que o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, era possuidor de suas próprias ideias. Assim sendo o homem teria que viver socialmente evitando manifestações intervencionistas, fossem advindas da Igreja ou do Estado, e fossem de origem jurídica, cultural ou econômica.

Muitas ideias iluministas foram bem aceitas no campo jurídico, exemplo disso é o livro “Dos Delitos e das Penas”, obra de César Beccaria, a obra em questão foi um dos principais escritos dessa época iluminista, e que até os dias de hoje é leitura indispensável e obrigatória na literatura criminal, trazendo em seu bojo muitos dos mais importantes princípios do direito penal (Greco, 2023).

A referida obra iluminista foi e é de grande valia para as discussões e debates jurídicos, por isso cabe destacar que entre os pontos de grande valor nos escritos do Marquês de Beccaria, um dos que merece mais destaque é a questão acerca da humanização da pena, resgatando o condenado para uma vida mais digna durante o cumprimento de sua pena. Isso porque, a forma e a postura que o condenado cumpre a sua pena é decisiva para indicar como será o seu retorno e adequação a vida de volta na sociedade. Cabendo lembrar que se um dos objetivos da pena é a ressocialização do preso, então esta deve ser cumprida da maneira mais digna, sociável e humana possível (Nucci, 2022)

Em meio a tal discussão Prado (2024) revela ser fundamental destacar que além de função cautelar, como medida e garantia da efetiva conclusão da ação penal, a prisão tem por função precípua a punição de um determinado sujeito quando da prática de um delito, anteriormente previsto e descrito em lei, garantindo assim o total sucesso dos princípios e garantias jurídicas.

Ocorre que em tal contexto não se dispunha de um sistema harmonizado e estruturado para tal objetivo, assim sendo, ao longo dos anos, diversos países adotaram e desenvolveram os mais diversos modelos de sistemas prisionais, dos mais avançados aos mais tacanhos e miseráveis (Greco, 2022).

Em meio a reflexão acerca desses modelos de sistemas prisionais, cabe afirmar que o Brasil adotou um sistema cuja origem se deu na Irlanda e consiste em um sistema estruturado e progressivo cuja organização objetiva, garante o mínimo preparo do preso para posterior retorno à sociedade e sua respectiva atuação (Nunes, 2024)

Sabe-se que o Código Penal, organizado e criado durante um período revolucionário onde os direitos individuais estavam em foco e evidência e a figura humana era cada vez mais valorizada, traz em seu bojo as infrações tipificadas, com a descrição do tipo penal correspondente às condutas tomadas como criminosas. (Nucci, 2022). Por isso é fundamental o debate e aluta por determinadas revisões.

Compreende-se que o Código Penal de 1940 traz institutos que, estão ligados e associados àqueles previstos e delimitados na Lei de Execuções Penais e visam à efetiva aplicação da pena da maneira mais justa, equilibrada e favorável tanto ao preso como a sociedade, concomitantemente (Fernandes, 2023).

Entende-se que o Código Penal em questão dispõe de uma variedade de institutos, assim sendo entre os vários institutos garantidos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, com o objetivo de beneficiar os condenados que cumprem a pena com uma boa conduta carcerária, sabe-se que um dos principais deste se ocupa em tratar da remição da pena por meio do trabalho (Brasil, 1984).

Consoante o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, é previsto e permitido ao encarcerado que, por meio de dias de trabalho, seja remida parte de sua pena. Consequentemente será feito na proporção de um dia remido para cada três dias trabalhados. Muito embora referido instituto se encontre previsto e garantido na literalidade da lei, ainda existe doutrina divergente quanto ao seu efetivo sucesso e aplicabilidade (Brasil, 1984).

É importante ter em mente que a doutrina que segue contra a remição da pena por meio do trabalho entende que os presos que se dispõem a cumprir jornada de trabalho durante o

cumprimento da pena, o fazem apenas para ter acesso ao benefício da remição e não com o foco e propósito de retornar à sociedade com intuítos e objetivos mais benévolos do que aqueles que possuía quando da prática do delito.

2.1 A REMIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A remição de pena é um importante instrumento jurídico previsto no ordenamento penal brasileiro, voltado não apenas para a diminuição do tempo de reclusão, mas, sobretudo, para promover a ressocialização do apenado e reduzir os índices de reincidência criminal. Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o condenado que trabalha ou estuda durante o cumprimento da pena tem direito à remição, sendo computado um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho, ou um dia a cada doze horas de frequência escolar divididas, no mínimo, em três dias. A norma também foi ampliada com a inclusão da leitura como forma de remição, através da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a importância da atividade intelectual no processo de reintegração social (Balestreri, 2023).

De acordo com Greco (2023) a finalidade da remição, além de premiar o esforço do condenado pela participação em atividades laborais, educacionais ou de leitura, é proporcionar ao apenado meios efetivos de reabilitação, preparando-o para a convivência em sociedade. Essa perspectiva é respaldada pelo artigo 1º da própria Lei de Execução Penal, que determina como objetivo da execução penal a efetiva reintegração social do condenado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 165704/SP, reforçou a importância da aplicação humanizada da execução penal, entendendo que a remição de pena deve ser incentivada como medida de política criminal voltada à ressocialização e à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, o sistema penitenciário brasileiro ainda enfrenta sérias dificuldades estruturais e administrativas, o que prejudica o acesso pleno dos apenados às atividades que possibilitam a remição. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, aproximadamente 70% da população carcerária brasileira não possui acesso regular a atividades laborais ou educacionais no interior dos presídios, o que limita significativamente o alcance do benefício. Esse cenário contribui para o agravamento da reincidência criminal, que, segundo o mesmo relatório, gira em torno de 42% no Brasil, índice considerado elevado se comparado a países que investem em políticas efetivas de reintegração

social (Gomes, 2024).

Portanto, a remição de pena configura-se como ferramenta relevante na redução da reincidência, ao estimular o apenado a participar de atividades produtivas e educativas, contribuindo para a quebra do ciclo criminal. Contudo, para que tal instrumento atinja sua plena eficácia, é imprescindível a ampliação das vagas de trabalho e estudo nos estabelecimentos prisionais, bem como o comprometimento do Estado e da sociedade civil em promover programas de ressocialização e reintegração pós-cárcere. Somente com ações integradas e efetivas será possível reduzir os altos índices de reincidência e garantir a função ressocializadora da pena, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos (Gomes, 2024).

Além do respaldo legal e jurisprudencial, a doutrina penal brasileira reconhece a remição de pena como um mecanismo indispensável para concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e dar efetividade ao caráter ressocializador da pena. Segundo Nucci (2023), a remição não apenas beneficia o preso com a redução do tempo de encarceramento, mas estimula a disciplina, o trabalho e a educação como fatores essenciais para a mudança de comportamento e a preparação para o retorno à sociedade. Nucci afirma que a execução penal deve ser orientada pela ideia de reeducação e reintegração social, sendo a remição um meio eficaz para aproximar o apenado dessas oportunidades.

Outro importante doutrinador, Bitencourt (2023), destaca que o instituto da remição funciona como um incentivo positivo, conferindo ao condenado o protagonismo na sua própria ressocialização. Para Bitencourt, a execução da pena deve deixar de ter caráter meramente punitivo para se transformar em um processo progressivo de reconstrução social e pessoal, sendo o trabalho e a educação os instrumentos mais eficazes para essa transformação. Ele observa que a remição de pena, ao estimular essas atividades, rompe com o ciclo de exclusão e marginalização que caracteriza o sistema prisional brasileiro.

Na mesma linha, Nesse contexto, Faria (2023) entende que a remição, ao proporcionar a redução da pena pelo exercício de atividades úteis, reforça a ideia de que o indivíduo, ainda que privado de liberdade, continua titular de direitos fundamentais e de personalidade jurídica. Os autores defendem que a remição, além de reduzir a pena, possui valor simbólico e pedagógico, pois demonstra ao preso que seu empenho é reconhecido pelo Estado, contribuindo para o resgate de sua autoestima e cidadania.

Contudo, os doutrinadores também alertam para os desafios da efetividade da remição no cenário carcerário brasileiro. Greco (2023) aponta que a precariedade do sistema prisional, marcada pela superlotação, violência institucional e escassez de oportunidades reais de trabalho

e estudo, compromete os benefícios da remição, tornando-a, muitas vezes, um direito apenas formal. Lopes Jr. defende a necessidade de uma reforma estrutural nas políticas de execução penal, garantindo condições mínimas para a aplicação efetiva desse direito e, conseqüentemente, para a redução da reincidência criminal.

Dessa forma, tanto a legislação quanto a doutrina convergem para a compreensão de que a remição de pena é mais do que um simples benefício penal — ela é uma política de inclusão social e de promoção de direitos fundamentais no ambiente prisional. Para que o instituto cumpra efetivamente seu papel, é indispensável que o Estado implemente políticas públicas voltadas à ampliação das atividades laborais, educacionais e culturais dentro das unidades prisionais, além de assegurar programas de acompanhamento pós-cárcere, evitando que o egresso retorne ao ciclo criminal em virtude da exclusão social e econômica.

2.2 PROCEDIMENTO PARA REQUERER A REMIÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

A remição de pena representa um dos mais relevantes institutos da execução penal brasileira, ao possibilitar a diminuição do tempo de encarceramento mediante a participação do preso em atividades laborais, educacionais ou culturais. Trata-se de um mecanismo consagrado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especificamente no artigo 126, que visa não apenas à redução da pena, mas também ao estímulo da ressocialização e à humanização das penas privativas de liberdade. No entanto, sua efetividade depende de um procedimento formal e regulamentado, que enfrenta entraves históricos e estruturais no sistema carcerário nacional.

Como bem destaca Gomes (2024), a prisão no Brasil sempre se apresentou como um espaço de contenção social mais do que de reabilitação, e os benefícios como a remição são frequentemente acessíveis a uma parcela limitada dos detentos, dada a precariedade do sistema e a ausência de políticas penais consistentes.

O procedimento para requerer a remição inicia-se, geralmente, com a comprovação formal da atividade exercida pelo preso. Para tanto, é necessário que a administração penitenciária mantenha registros atualizados e oficiais sobre a frequência, produtividade e aproveitamento do apenado em atividades laborais ou educacionais. Nesse contexto, Faleiros (2024) adverte que a burocracia e a falta de integração entre os setores técnicos e administrativos das unidades prisionais dificultam o reconhecimento célere e eficiente dos direitos dos presos. Ele destaca que o serviço social penal deveria exercer um papel mais ativo nesse processo, acompanhando as atividades e orientando os internos sobre seus direitos e os

meios para requerê-los.

Além disso, o pedido de remição é formalizado por meio de petição dirigida ao juízo da Vara de Execuções Penais competente, podendo ser elaborado pela defesa técnica do preso, pela Defensoria Pública ou, excepcionalmente, pelo próprio condenado. A solicitação deve ser instruída com documentação oficial fornecida pela unidade prisional, como certidões ou atestados de participação nas atividades. Nucci (2022), ao tratar da execução penal, reforça que a concessão da remição depende não apenas da comprovação das atividades, mas também da análise do comportamento do apenado, sendo necessária a oitiva do Ministério Público e, em algumas situações, a realização de audiência de justificação, o que, segundo o autor, deveria ser simplificado para evitar o prolongamento indevido do cumprimento da pena.

O Ministério Público, como fiscal da lei, manifesta-se sobre o pedido, podendo concordar ou impugná-lo. Na sequência, cabe ao magistrado analisar os documentos e decidir pela concessão ou indeferimento do benefício. Nunes (2024) observa que, em razão da morosidade judiciária e da sobrecarga das Varas de Execuções Penais, muitos pedidos acabam aguardando longos períodos para serem apreciados, o que fere diretamente os direitos fundamentais dos apenados e compromete o caráter ressocializador da execução penal. Para o autor, a modernização dos sistemas de controle e a informatização dos procedimentos seriam medidas indispensáveis para garantir maior celeridade e efetividade ao direito de remição.

Greco (2023), em sua análise da parte geral do Direito Penal, defende que a execução da pena privativa de liberdade deve observar o princípio da individualização da pena, permitindo que o preso participe ativamente da construção de seu processo de reintegração social. Nesse sentido, a remição funciona como instrumento de estímulo e valorização da conduta positiva do apenado, justificando a redução da pena. Todavia, para que isso ocorra, destaca-se a necessidade de uma estrutura organizacional eficiente dentro das unidades prisionais, apta a ofertar atividades laborais e educacionais suficientes para atender a demanda da população carcerária.

No plano teórico, Queiroz (2022) e Faria (2023) defendem a adoção de um direito penal mínimo, em que a privação de liberdade seja medida excepcional e a execução penal busque efetivamente a ressocialização. Para esses autores, a remição, enquanto benefício legal, representa uma via alternativa para abreviar a pena e incentivar a reintegração social, mas que, sem condições concretas de trabalho e estudo, torna-se um direito meramente formal.

Faria (2023) acrescenta que, em um modelo de Estado democrático de direito, mecanismos como a remição deveriam ser amplamente acessíveis e fiscalizados, para evitar que seu alcance fique restrito aos presos que, por circunstâncias estruturais ou políticas internas

do sistema carcerário, conseguem participar das atividades disponíveis.

Brutti (2024), ao analisar a historicidade da segurança pública brasileira, sustenta que o sistema penal historicamente sempre privilegiou o controle repressivo em detrimento de ações de prevenção e reintegração. A remição, nesse contexto, surge como um contraponto a essa lógica, mas enfrenta resistência estrutural e cultural para sua plena efetivação. Segundo o autor, as dificuldades enfrentadas pelos presos para acessar o benefício são reflexo da herança autoritária do sistema penal e da ausência de uma cultura de respeito aos direitos humanos no âmbito penitenciário.

A doutrina de Mirabete e Fabbrini (2024) também corrobora essa análise, destacando que a remição não se resume a uma medida de desoneração carcerária, mas constitui ferramenta essencial para estimular o condenado a participar ativamente de sua reabilitação. Os autores ressaltam que o procedimento para obtenção do benefício deveria ser célere e desburocratizado, garantindo ao apenado o reconhecimento imediato de seus esforços. A demora na análise dos pedidos e a falta de fiscalização sobre o cumprimento das atividades são, para os autores, entraves graves que violam o direito à execução penal justa e eficiente.

Fernandes (2023), embora tratando do protesto negro e da resistência social, oferece reflexões aplicáveis ao contexto prisional ao enfatizar a importância das políticas emancipatórias e de enfrentamento às estruturas históricas de exclusão. No ambiente carcerário, a remição de pena, quando efetivada, representa um mecanismo de resistência à lógica punitivista e segregacionista, contribuindo para a construção de trajetórias de reintegração social e de ruptura com os ciclos de criminalidade e reincidência.

Assim, constata-se que o procedimento para requerer a remição no sistema prisional brasileiro é juridicamente garantido, mas enfrenta sérios obstáculos práticos e estruturais, demandando a adoção de medidas urgentes para garantir sua efetividade. O reconhecimento e o respeito a esse direito não apenas atenuam a situação de superlotação penitenciária, mas reafirmam a dignidade e a cidadania do apenado, tornando possível o cumprimento da pena em conformidade com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

Assim, deve o Estado criar uma estrutura adequada para a aplicação da pena, haja vista o fato de que, aquele que quer punir, regulando a liberdade alheia, deve possuir e disponibilizar meios adequados para tal finalidade, não podendo em razão de seu poder, afastar um direito que está consagrado pela Constituição, não proibido, e assegurado pela legislação infraconstitucional (Prado, 2024).

Ao se analisar os limites e as possibilidades do instituto de remição da pena, é chegado a um entendimento acerca do fato de que ações dessa natureza (remição pelo trabalho, remição

pelo estudo etc.) tem o propósito grandioso e admirável de promover a ressocialização do condenado. É algo benéfico que deve ser ressaltado na medida em que transgride o velho sistema carcerário baseado apenas na coerção e punição dos condenados (Queiroz, 2022).

Com isso, é possível entender que as atuais mudanças na sociedade vigente leva o legislador a propor políticas públicas atuantes e eficazes que sejam promissoras e promotoras de atividades para que o preso saia do cárcere com uma ova mentalidade e, se possível, enxergando novas possibilidades de vida.

Para Nunes (2024) o modelo de presídio baseado em imposições desumanas, sem mínimas condições de ressocialização não tem nada a ver com a perspectiva de prisão pautada na reeducação dos indivíduos, sendo que este sim, se posiciona como um paradigma atual e com chances de dar certo.

No que concerne aos limites e falhas do instituto de remição da pena, tem-se a premissa de que algumas penas graves e com características de crueldade extremada não deveriam ser abrangidas por tal benefício, até por que não tem sentido algum abreviar a prisão de um sujeito perigoso e que oferece riscos à sociedade. Dessa forma, legitima-se que o Estado brasileiro é um Estado criminoso nessa área. Outra total deficiência é a situação e o horror das prisões brasileiras, sendo em alguns casos, muito superiores ao horror dos crimes. A lei da remissão de pena pelo estudo constitui uma luz no fim do túnel (Balestreri, 2023).

Diante de tais perspectivas legais é que Nucci (2022) prescreve que se torna necessário fazer uma minuciosa observação no sentido de que, sejam efetivadas atividades ressocializadora para que tal pena seja remida, mas sempre atentando para o propósito da reeducação, com base em condições reais de admissibilidade de tal instituto.

Na verdade, a remição de pena com suas alterações é de grande valia não apenas para a redução do tempo em que o apenado deve prestar contas ao Estado e à sociedade, como também para sua ressocialização. Se o projeto que está tipificado em lei fosse de fato cumprido com suas devidas observações aos casos peculiares, de exigências concretas e singulares, seria um grande ganho à sociedade.

Mas fica para o Estado, o desafio de implementar condições de aproveitamento do benefício para os apenados ao cumprimento de pena em sentido humanitário, sem perder o rigor que lhe é de direito e assistindo ao princípio da dignidade da pessoa humana (Mirabete, 2024).

Por fim é possível visualizar que o problema efetivo em relação ao trabalho como requisito para a remição penal culmina na velha discussão sobre a ausência de estrutura prisional, onde pessoas que estão sendo punidas por seus delitos passam dias, meses, e vários

anos de cumprimento de pena privativa de liberdade estagnadas e cultivando pensamentos e revolta por não ter qualquer atividade em seus cotidianos que possa lhes afastar do ócio ou ao menos mitigar a índole criminosa.

A população brasileira em geral, já tomou consciência de que o sistema prisional do País não cumpre com suas principais funções e, especialmente, não atende às exigências de instrumento de controle social. A sua fragmentação e debilidade são sentidas por toda a sociedade brasileira (Balestreri, 2023).

De instituição disciplinar e de transformação dos indivíduos infratores às normas da sociedade, solidificou-se pela regressão que não se coaduna com os propósitos de em processo ressocializador de pessoas em débito com a sua conduta social.

Assim sendo, Fernandes (2023) aponta que esse sistema passou a violador dos direitos humanos, enfrentando problemas que exigem solução imediatas, tais como: superlotação, infraestrutura debilitada e inadequada, corrupção, privação sexual, tráfico de tóxico, homicídio, suicídio, rebeliões, má administração, falta de apoio governamental e de observância a uma legislação nacional e internacional, que assegure os direitos do detento como cidadão, precária segurança, falta de pessoal qualificado e a volta dos egressos pela reincidência.

Para Gomes (2024) esse cenário, talvez, possa ser relacionado ao não cumprimento da disponibilização dos direitos sociais dos apenados, dentre os quais estão inclusos educação e trabalho indispensáveis para a ressocialização dos indivíduos em condição de apenados. Através do trabalho o ser humano se reeduca, adquire autodomínio, disciplina e condições para viver em sociedade.

Para uma perspectiva de mudança desse quadro, entende-se que o Estado Penal e Policial brasileiros devem adaptar-se à atual conjuntura nacional, na qual prepondera os princípios democráticos regulados pelos direitos humanos e a participação popular. A segurança pública vinculada à ordem pública, ao longo dos anos, mostrou-se sem eficácia ao adotar a violência com a sociedade comprometendo a sua imagem (Mirabete, 2024).

A situação exige debates com todos os segmentos da sociedade, no sentido de uma redefinição de segurança pública, dentro de uma visão global calcada no conceito de direito individual fundamental e dos direitos basilares ao convívio em sociedade. Ao usufruir de seus direitos livremente, ao homem é dada a condição fundamental do exercício da liberdade.

De acordo Balestreri (2023) as deficiências do sistema penitenciário brasileiro expressa uma realidade caótica nos Estados da Federação, pois em alguns Estados, os condenados encontram-se cumprindo penas nas Delegacias de Polícia. Esse fato demonstra a falta de políticas amplas e unificadas voltadas para cada realidade regional do País. Tal situação é

agravada pelo número acentuado de egressos que voltam a cometer delitos criminosos.

E, ainda, ressalta-se a questão de que parte do efetivo da Polícia Civil encontra-se desviada de função por ter que ficar nas Delegacias de Polícia dando assistência aos apenados, atividades esta que deve ser realizada por agentes do sistema prisional, qualificados para essa finalidade.

De acordo com Greco (2023) se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis que existem no país, a LEP permanece apenas no plano teórico, não tendo sido cumprida pelas autoridades públicas.

Redução do número de detentos por cela, plano de educação para presos e incentivo a penas alternativas são algumas das medidas previstas no anteprojeto elaborado pela comissão de juristas criada para estudar e propor mudanças na Lei de Execução Penal. Daí surge a remição da pena como uma possível solução viável, haja vista que ao diminuir o tempo de pena, o preso pode sair do presídio e desafogar o sistema penitenciário, que segundo Gomes (2016) está em precárias condições e superlotado.

De acordo com Gomes (2024) a paz social e a segurança pública não serão alcançadas com a criminalização das condutas ou com o endurecimento das penas. O problema que o Brasil enfrenta hoje é muito mais complexo e advém de vários fatores, inclusive de fatores sociais, econômicos e culturais.

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecidos aos presos dentro do estabelecimento onde estes cumprem suas sentenças como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene acrescidos de carência de vagas, nas unidades, é um dos fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena (Faleiros, 2024).

A sociedade em contato com o recluso durante o cumprimento de sua pena, certamente mudará seu olhar sobre o mesmo, deixando ele de ser “invisível” a ela e facilitando, assim, sua reinserção na sociedade.

2.3 POSSIBILIDADES PARA OBTENÇÃO DA REMIÇÃO

A remição de pena, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), é um instrumento jurídico que visa à redução do tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho ou estudo do apenado. No entanto, sua efetivação enfrenta diversas dificuldades e barreiras no contexto do sistema prisional brasileiro.

Uma das principais barreiras é a limitação de oportunidades de trabalho e estudo dentro das unidades prisionais. Como aponta Gomes (2024), o sistema penitenciário brasileiro historicamente priorizou a contenção e o isolamento dos indivíduos, negligenciando políticas efetivas de ressocialização. Essa abordagem resulta em um ambiente onde as atividades que possibilitam a remição são escassas ou inexistentes, dificultando o acesso dos apenados a esse direito.

Além disso, a burocracia e a falta de informação adequada sobre os procedimentos para requerer a remição representam obstáculos significativos. Faleiros (2024) destaca que muitos apenados desconhecem seus direitos e os trâmites necessários para pleitear a remição, o que é agravado pela ausência de assistência jurídica eficaz dentro das prisões. Essa situação perpetua a marginalização dos detentos e impede que eles se beneficiem de mecanismos legais que poderiam contribuir para sua reintegração social.

A jurisprudência também evidencia desafios na concessão da remição. Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a remição de 30 dias concedida a um detento que havia sido aprovado em três áreas do Enem, por entender que não houve comprovação da conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena. Essa decisão demonstra a rigidez na interpretação dos requisitos para a concessão da remição, o que pode desestimular os apenados a buscar a educação como meio de redução da pena.

Outro exemplo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a remição durante a pandemia de Covid-19. No REsp 1.953.607, o STJ reconheceu a possibilidade de remição da pena para apenados que já estavam trabalhando ou estudando e foram impedidos de continuar suas atividades devido às restrições sanitárias. No entanto, essa decisão foi considerada uma exceção, aplicável apenas em situações excepcionalíssimas, o que limita sua abrangência e deixa muitos apenados sem alternativas para remir sua pena em contextos adversos (Gomes, 2024)

A exigência de credenciamento das instituições de ensino para a validação da remição por cursos a distância também representa uma barreira. O STJ decidiu que, para a remição ser válida, a instituição deve estar cadastrada no Ministério da Educação e conveniada com a unidade prisional. Essa exigência pode ser difícil de cumprir, especialmente em regiões com infraestrutura precária, limitando ainda mais as oportunidades de remição por estudo (Greco, 2023).

Do ponto de vista doutrinário, Nucci (2022) argumenta que a remição deve ser interpretada de forma a favorecer a ressocialização do apenado, sendo um instrumento essencial para a individualização da pena e a promoção da dignidade humana. No entanto, a aplicação

restritiva das normas e a falta de políticas públicas eficazes comprometem esse objetivo. Mirabete e Fabbrini (2024) também ressaltam que a remição é uma medida que incentiva o esforço pessoal do apenado na busca por sua reintegração, mas que sua efetividade depende de condições estruturais adequadas nas unidades prisionais.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a remição de pena no Brasil enfrenta desafios significativos que comprometem sua efetividade como instrumento de ressocialização. Dados recentes evidenciam que, embora haja um aumento nos pedidos de remição por leitura, apenas uma pequena fração dos presos se beneficia dessa modalidade. Segundo estudo do Grupo Educação nas Prisões, apenas 1% dos apenados utilizam a leitura para remir pena, enquanto o trabalho representa mais de 80% dos dias remidos e a educação formal, 17%(Faleiros, 2024).

Esse cenário reflete não apenas a escassez de oportunidades educacionais no sistema prisional, mas também a falta de infraestrutura adequada. O Relatório de Informações Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta que, em 2024, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro ultrapassou 174 mil, com uma população de 663.906 presos para uma capacidade de 488.951 vagas . Essa superlotação dificulta a implementação de programas de trabalho e estudo, essenciais para a remição (Faleiros, 2024).

Além das limitações estruturais, há barreiras burocráticas e jurídicas que dificultam o acesso à remição. A exigência de comprovação formal das atividades realizadas, a necessidade de avaliações periódicas e a interpretação restritiva das normas por parte de algumas autoridades judiciais tornam o processo moroso e inacessível para muitos apenados. Como destaca Nucci (2022), a efetividade da remição depende de uma abordagem mais flexível e humanizada por parte do sistema de justiça.

A falta de informação e assistência jurídica adequada também contribui para a baixa adesão à remição por leitura. Faleiros (2024) ressalta que muitos presos desconhecem seus direitos e os procedimentos necessários para requerer a remição, o que evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas para a educação jurídica dentro das unidades prisionais

Apesar desses desafios, há iniciativas que demonstram o potencial da remição como ferramenta de ressocialização. No Amazonas, por exemplo, os pedidos de remição de pena apresentados pela Defensoria Pública cresceram 774% em quatro anos, evidenciando o impacto positivo de políticas públicas voltadas para a educação e o trabalho no sistema prisional (Greco, 2024).

Em suma, para que a remição de pena cumpra seu papel de instrumento de ressocialização, é necessário enfrentar as barreiras estruturais, burocráticas e informacionais

que limitam seu alcance. Isso requer um compromisso efetivo do Estado em oferecer condições adequadas de trabalho e estudo nas prisões, além de uma interpretação mais flexível e humanizada das normas legais e jurisprudenciais. (Faleiros, 2024).

Em suma, as dificuldades e barreiras na obtenção da remição de pena no Brasil são multifacetadas, envolvendo questões estruturais, burocráticas e interpretativas. Para que a remição cumpra seu papel de instrumento de ressocialização, é necessário um compromisso efetivo do Estado em oferecer condições adequadas de trabalho e estudo nas prisões, além de uma interpretação mais flexível e humanizada das normas legais e jurisprudenciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho no sistema prisional representa um dos instrumentos mais relevantes no processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade. Muito além de ocupar o tempo do apenado, a atividade laborativa desenvolvida durante o cumprimento da pena se apresenta como meio de dignificar o indivíduo, resgatar a autoestima, promover a capacitação profissional e preparar o egresso para o retorno à convivência social. No Brasil, onde o sistema penitenciário enfrenta graves problemas estruturais, como superlotação, condições precárias e altos índices de reincidência, investir no trabalho prisional é uma estratégia essencial para a redução da criminalidade e a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A importância do trabalho dentro do cárcere não se limita à sua função econômica, mas se estende à sua dimensão social e humana. A atividade laborativa permite que o apenado desenvolva habilidades, aprenda uma profissão e, principalmente, reconheça seu valor enquanto cidadão, mesmo diante da privação de liberdade. Além disso, o trabalho possibilita a remição da pena, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o que significa a diminuição do tempo de cumprimento da sentença em função dos dias trabalhados, estabelecendo assim um estímulo concreto para a adesão a atividades produtivas.

Diversas políticas públicas foram criadas com o objetivo de estruturar e regulamentar o trabalho prisional, assegurando condições dignas e oportunidades reais de reintegração social. A própria Lei de Execução Penal estabelece que é dever do Estado proporcionar trabalho ao preso, preferencialmente em atividades que possibilitem aprendizado e profissionalização, seja em oficinas, serviços internos, parcerias com empresas privadas ou projetos de cooperativas. Um exemplo relevante é o Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (Procap), instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que busca implementar oficinas de trabalho e qualificar os presos em diferentes áreas, como marcenaria,

costura, panificação e serviços de manutenção.

Além disso, iniciativas como o Programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscam incentivar órgãos públicos e empresas privadas a oferecerem oportunidades de trabalho e capacitação para presos e egressos, contribuindo para quebrar o ciclo de exclusão e preconceito que frequentemente acompanha aqueles que passaram pelo sistema prisional. Essas políticas públicas visam não apenas reduzir a reincidência, mas também promover a dignidade da pessoa humana e a inclusão social, pilares fundamentais de uma sociedade democrática.

Entretanto, apesar dos avanços legais e institucionais, a oferta de trabalho nos estabelecimentos penais brasileiros ainda é insuficiente para atender à demanda da população carcerária, e muitos apenados permanecem ociosos, situação que contribui para o agravamento dos problemas prisionais. Além disso, o preconceito social e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena são obstáculos significativos à efetivação da função ressocializadora do trabalho prisional. Diante desse cenário, torna-se urgente a ampliação e qualificação das políticas públicas voltadas ao trabalho penitenciário, com incentivo à participação da iniciativa privada e à criação de projetos de reintegração social que garantam ao egresso oportunidades concretas de reconstrução de sua vida fora do cárcere.

Assim, o trabalho no ambiente prisional deve ser compreendido como política pública prioritária e indispensável, não apenas para amenizar os efeitos da pena, mas para viabilizar a ressocialização efetiva, contribuir para a segurança pública e para o fortalecimento de uma cultura de inclusão, respeito aos direitos humanos e justiça social.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, R. B. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral I**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL, Constituição 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília DF: Senado. 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acessado em junho de 2023.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**, lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Brasília, 1984. Disponível em: Acesso em junho de 2023.

BRASIL, **Lei Nº 13.163, de 9 de Setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Brasília, 2015. Disponível em www.planalto.com. Acesso em março de 2025.

BRUTTI, R. S. **Segurança Pública e sua Historicidade**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, 2024. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: março 2025.

FARIA, Fernando Cesar. **O Direito penal mínimo e o princípio da insignificância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em serviço social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2024.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. In: *Polêmicas do nosso tempo*. São Paulo: Cortez, 2023.

GOMES, Pedro Neto. **A prisão e o sistema Penitenciário: uma visão histórica**. Edulbra, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. 1, 16º Ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MINAYO, M.C. **O Desafio do Conhecimento**. 4ª ed., São Paulo/Rio de Janeiro, HUCITEC/ABRASCO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NUNES, Adeildo. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos tribunais, 2024.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal – lineamentos para um direito penal mínimo**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.